



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.002176/2002-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime falimentar estão sujeitas às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DE ATIVOS. MATÉRIA NÃO ARGUMENTADA.

Não deve ser conhecida a matéria que não foi objeto de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da CSLL incidente sobre a reavaliação espontânea de ativos, por falta de objeto e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso voluntário quanto à aplicação de juros de mora e multa de ofício.

*(Assinado Digitalmente)*

Antônio Bezerra Neto - Presidente

*(Assinado Digitalmente)*

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Abel Nunes de Oliveira Neto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma DRJ/STM de 04/12/2003, que julgou o lançamento precedente.

Este Acórdão refere-se tão somente ao julgamento da incidência da CSLL decorrente de reavaliação de ativos (Infração 1 abaixo), que compreende o período de apuração do 2º Trimestre de 1997 e alcançou o montante de R\$ 1.981.921,72, na época da lavratura do auto de infração (em 27/11/2002), incluídos juros de mora e multa de ofício.

Mais a frente será demonstrado que o IRPJ, tanto da Infração 1 quanto da Infração 2, não é mais objeto da lide, em razão de seu trânsito de julgado administrativo.

Não obstante, trarei abaixo todas as infrações que foram objeto de lançamento no processo administrativo fiscal nº 11030.002176/2002-35.

A descrição dos fatos para lavratura do auto de infração que deu azo à lide tratada neste processo (fls. 6 e ss) se resume pelas seguintes infrações:

Infração 1- A Recorrente efetuou reavaliação espontânea de seus ativos. Porém, o laudo de avaliação dos bens do ativo realizada pela Recorrente não satisfazia aos requisitos necessários previstos no artigo 8º da Lei 6.404/1976, sendo que, em razão do disposto no artigo 382 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/1994), a fiscalização, de ofício, adicionou o valor da Reserva de Avaliação constituída ao Lucro Líquido do período-base encerrado em 30/06/1997, lavrando AI de IRPJ e de CSLL.

De acordo com a fiscalização (fl. 11), "*O contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do período-base mês de junho de 1996, para determinação do Lucro Real, do valor de R\$ 12.721.963,88, relativos a reserva de reavaliação de bens do seu Ativo Permanente, face a inobservância dos requisitos legais necessários a sua constituição.*".

Infração 2- A Recorrente deixou de adicionar ao lucro líquido no ano de 1997, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 377.721,88, ou seja, R\$ 94.430,47 por trimestre, não observando o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Por essa razão, a fiscalização efetuou o lançamento de IRPJ.

Conforme narrou a fiscalização na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 07), "*o contribuinte optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado não*

*efetuiu a realização mínima obrigatória de 10% no ano de 1997 ou 2,5% ao trimestre, tendo em vista a apuração trimestral do resultado. Considerando que o saldo de lucro inflacionário acumulado era em 31/12/1996 de R\$ 3.777.218,94, a fiscalizada deixou de realizar R\$ 94.430,47 por trimestre, correspondente a 10% ao ano ou 2,5% ao trimestre, sobre o saldo acumulado”.*

Irresignada, a empresa apresentou Impugnação (fls. 123 e ss.), em que alegou, em suma:

- Reavaliação dos bens: Não houve aproveitamento ou apropriação por parte da Recorrente da referida reavaliação. Sustenta que, por ter rejeitado o laudo de avaliação, a fiscalização também não o poderia ter admitido para efetuar a tributação.

- Reavaliação dos bens: Admitindo-se o procedimento adotado pela fiscalização nos termos do artigo 382 do RIR/94, o lançamento seria na modalidade homologação. Portanto, em face do art. 150, § 4º do CTN, a constituição do crédito tributário já teria sido atingida pela decadência, pois o início da ação fiscal se deu em agosto de 2002, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos do fato gerador, que ocorrera no mês de junho de 1997.

- Reavaliação dos bens: Laudo de Avaliação havia sido retificado por perito nomeado judicialmente nos autos do processo falimentar e houve a correta contabilização.

- Lucro Inflacionário: A Fiscalização não seguiu o disposto no art. 354, I, do RIR/94, haja vista que a atividade desenvolvida pela Recorrente seria atividade rural.

- Lucro Inflacionário: Pela leitura conjugada dos artigos 8º, parágrafo único, da Lei 9.065/1995; Artigo 7, §1º, da Lei 9.249/1995; e Artigo 32 da Lei 8.541/1992, conclui que o lucro inflacionário teve sua ocorrência final em 31/12/1995, possibilitando a legislação que seu pagamento fosse feito trimestralmente. Assim, seja pelo disposto no artigo 150, §4º, seja pelo artigo 173, I, ambos do CTN, o crédito já estaria alcançado pelo período decadencial, porquanto a contagem do prazo se iniciou em 01/01/1996.

- Lucro Inflacionário: Ainda que o critério da contagem do prazo fosse a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda teria decaído, pois, em razão do não pagamento das parcelas, o vencimento se tornaria antecipado, por força do artigo 913 do RIR/94.

- Lucro Inflacionário: Exigência da CSLL. A lei 7.689/88, em seu art. 2º, §1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, encerrado em 31 de dezembro. Assim, esta contribuição somente pode incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário.

É de se reparar que a recorrente contestou a autuação da CSLL alegando que tal contribuição não deveria ser exigida sobre o lucro inflacionário. Entretanto, como se pode extrair do auto de infração, a CSLL foi imputada em decorrência da reavaliação espontânea efetuada pela recorrente, e não sobre o lucro inflacionário, o qual somente teve incidência do IRPJ.

- Reavaliação dos bens e Lucro Inflacionário: Multa e juros de mora aplicado violaria o disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 e 192 do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da Impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria – RS (Acórdão nº 2.188 de 04/12/2033 – Fls. 140 e ss.), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração e de decadência e julgou procedentes os lançamentos sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, com os devidos acréscimos legais, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

NULIDADES. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a interessada cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade do procedimento fiscal, uma vez que não restou configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IRPJ.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN. Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o art. 173,1, do CTN, quando o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CSLL

O direito de proceder ao lançamento relativo às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social não recolhidas, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído, de acordo com o inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Com referência à realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em

que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

#### MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. FALÊNCIA.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade lançadora não pode deixar de exigir a multa de ofício e os juros de mora, apurados em procedimento de ofício, de contribuinte em situação falimentar, pois não há dispositivo legal que impeça a exigência dessas parcelas do crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

#### Ementa: REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, na elaboração do laudo de avaliação, torna tributável a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente que está registrada na conta Reserva de Reavaliação.

#### LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ATIVIDADE RURAL

A partir dos períodos-base iniciados em 01/01/96, não há necessidade do cálculo do Lucro da Exploração das empresas com resultados provenientes da atividade rural, uma vez que as alíquotas do imposto e do adicional se confundem com as alíquotas aplicáveis as empresas que exploram as demais atividades, por força da revogação do art.12 da Lei nº 8.023, de 1990, pelo art. 36, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995.

#### LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao extinto Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos alegados na Impugnação.

Os autos foram distribuídos para a 7ª Câmara do extinto Primeiro Conselho, ocasião em que foi acolhida a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL até o período de Setembro de 1997 por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator) e Albertina Silva Santos de Lima, que afastavam a decadência em relação à CSLL, por entender que o prazo decadencial para a CSLL seria de 10 anos, em seguimento ao disposto no art. 45, da Lei 8.212/91.

Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso voluntário para manter a autuação do IRPJ referente ao lucro inflacionário do 4º Trimestre de 1997.

Vejam a ementa da r. decisão:

CONTRIBUIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - CTN, ART. 150, PARÁGRAFO 4º - APLICAÇÃO.

Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em natureza de decadência, a lei o e direito aplicável, por força do que dispõe o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito.

LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido só se inicia no momento de sua realização efetiva ou no período em que a legislação prescreve sua realização obrigatória, mesmo em percentuais mínimos. Procedente a exigência fiscal em decorrência da falta de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no percentual exigido pela lei.

Ciente do resultado do julgamento, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial apenas quanto à declaração de decadência da CSLL, alegando que a decisão recorrida se contrapunha o artigo 45 da Lei 8.212/91, cujo teor dispõe que "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou; da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada*".

O citado recurso foi admitido pelo então Presidente da 7ª Câmara pelas razões que expôs às fls. 211 e seguintes, para posterior remessa às contrarrazões.

Nas contrarrazões, a Recorrente alegou que a decisão recorrida não merecia reparos. Convencida de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido possui natureza tributária, mencionou RE 138.284 e RE 146.733 do Supremo Tribunal Federal; logo, o prazo decadencial deveria seguir o disposto no artigo 156, V, do CTN, como restou sedimentado no Acórdão do Recurso Voluntário.

Assim, os autos foram remetidos por sorteio ao julgamento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, cujo acórdão transcrevo abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Exercício: 1998

DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e

modalidade originária de apuração, para a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Deve, ainda, ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Inconformada e amparada por decisão em sede de recurso repetitivo do STJ (REsp 973.733/SC), a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Extraordinário (fls. 262 e ss) com base no art. 9º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado pela Portaria MF 147 de 25/06/2007, considerando que na hipótese dos autos não houve recolhimento antecipado de tributos recolhidos mediante lançamento por homologação, fato que deveria deslocar a contagem do prazo decadencial para o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Segundo a PFN, pelo fato de o Contribuinte não ter efetuado o pagamento da CSLL no período controverso, não haveria o que ser homologado pela autoridade administrativa, razão pela qual o lançamento cabível neste caso seria de ofício, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial, com base no art. 150, §4º, do CTN, para a administração pública proceder ao lançamento.

Assim, o prazo inicial para a contagem seria 01/01/1998, ou seja, *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado*, nos termos do art. 173, I, do CTN, e o prazo final, então, seria 31/12/2002, sendo tempestivo o lançamento efetuado em 04/12/2002.

Em contrarrazões, a Recorrente alega que a contagem do prazo decadencial deve se restringir à sua modalidade de lançamento e não ao pagamento, sendo a CSLL sujeita ao lançamento por homologação, portanto correta a contagem do prazo nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Na sessão do dia 07/12/2011, o Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu acórdão (fls. 310), por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário, conforme ementa abaixo:

Assunto: IRPJ e CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Isto porque não se confirmou a existência de pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos trimestres do ano-calendário de 1997, até porque nesses períodos não foi apurada base de cálculo da CSLL (resultado positivo), conforme cópias das Fichas 07 e 08 da Declaração de Rendimentos, às fls. 40/47.

Assim, em não havendo pagamento, inexistiria razão para aplicação da norma específica que norteia os lançamentos por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo-se seguir a aplicação da regra geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Extraordinário, fazendo com que os autos voltassem à Câmara *a quo* para análise do mérito.

Percorridos os trâmites legais, este processo foi redistribuído a esta 4ª Câmara, em que fui designado como Relator para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

Superada a questão controversa sobre o prazo decadencial para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL objeto, cabe agora a análise do mérito, **que por ora encontra-se restrito à exigência da CSLL**, para determinação de sua base de cálculo do **período base de Junho de 1997** no valor de R\$ 12.721.963,88, **relativos à reavaliação de bens do Ativo Permanente da Recorrente**, face à inobservância dos requisitos legais necessários à sua constituição.

Conforme se depreende da leitura do Relatório deste Acórdão, **a Recorrente alegou**, quanto ao mérito, 2 (dois) pontos em relação à CSLL lançada:

1) **Impossibilidade de incidência da CSLL sobre o lucro inflacionário**.

2) Impossibilidade de aplicação de juros de mora e multa de ofício sobre empresa em regime falimentar.

Pois bem.

A CSLL incidente sobre a reavaliação espontânea de ativos em desacordo com as disposições contidas na Lei das SAs, que fora objeto de lançamento do auto de infração aqui discutido, não foi contestada pela Recorrente, nem em sede de Impugnação, tampouco no Recurso Voluntário.

A Recorrente pugna pelo alcance da decadência referente ao lançamento da CSLL, questão que já foi superada por este Conselho. Quando trata do mérito da exigência da referida contribuição social, a empresa aborda suposta infração decorrente da apuração do lucro inflacionário, que, diga-se, nem foi objeto de lançamento por parte da fiscalização.

Nesse sentido, não conheço da CSLL incidente sobre a reavaliação espontânea de ativos, por falta de objeto.

Passo, então, a apreciar a arguição da Recorrente quanto à necessidade de aplicação de juros e multa de ofício em desfavor da empresa, que se encontrava em processo falimentar na época do lançamento tributário.

A empresa alega que deve ser afastada a incidência de juros e multa de ofício por encontrar-se, na época da fiscalização, em processo falimentar. Para isso, traz dispositivos legais da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945), aplicável na época do fato gerador e do lançamento fiscal, veja:

*“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*[...]*

*III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

Entretanto, esta regra não pode ser aplicada ao presente caso. A partir do advento da Lei 9.430/96, que teve seus efeitos produzidos desde 01/01/1997, ou seja, antes dos fatos geradores apurados no procedimento fiscal em referência, dispensou-se o mesmo tratamento às empresas em processo de falência das demais empresas, veja:

*Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.*

Assim, não compete a este órgão julgador administrativo ponderar sobre a aplicação de multa e juros sobre empresa em processo falimentar.

No mesmo sentido, cito os Acórdãos nº 103-21.942 e nº 103-21.951, deste Conselho Administrativo. Observe-se que, apesar dos citados julgados tratarem de empresas em liquidação extrajudicial, o tratamento despendido é o mesmo em relação às empresas em processo de falência, pois têm amparo no mesmo dispositivo legal. Veja as respectivas Ementas:

ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, MULTA E JUROS DE MORA. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

---

Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora.

ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA, JUROS DE MORA E LIMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora.

Deste modo, por falta de previsão legal para exclusão dos juros e da multa sobre empresas em processo falimentar, entendo pela manutenção da autuação aqui discutida.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER, por falta de objeto, a questão da CSLL incidente sobre a reavaliação espontânea de ativos, por não ter sido objeto de contestação, e, na parte conhecida, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO quanto à aplicação de juros de mora e multa de ofício em desfavor da Recorrente.

*(Assinado Digitalmente)*

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 11030.002176/2002-35  
Acórdão n.º **1401-001.757**

**S1-C4T1**  
Fl. 345

---